

20. A mesma assistência pode ser prestada, mediante autorização concedida por despacho do Ministro da Marinha, às viúvas e órfãos dos militares da Armada não pertencentes aos quadros permanentes, quando tenham direito a pensão de sangue.

21. A assistência que, nos termos da presente portaria, é prestada gratuitamente inclui a hospitalização e o tratamento em qualquer outro hospital militar ou civil, quando se verificar ser necessário e não puder ser feito no Hospital da Marinha.

22. São revogadas as Portarias n.ºs 11 685, de 16 de Janeiro de 1947, 12 826, de 20 de Maio de 1949, 13 262, de 17 de Agosto de 1950, 13 769, de 19 de Dezembro de 1951, 16 237, de 4 de Abril de 1957, 17 430, de 18 de Novembro de 1959, e 23 888, de 29 de Janeiro de 1969.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Junta de Investigações do Ultramar

#### Comissão Executiva

#### Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 29, de 4 de Janeiro de 1970.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída pelo capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para o ano corrente» 10 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . —\$—  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 10 000\$00  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . —\$—  
 10 000\$00

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, *Edmundo Pereira Cardoso Franco*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Março de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 8 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

#### Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1970.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970» . . . . . 5 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . —\$—  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 5 000\$00  
 5 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Abril de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 8 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

#### Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1970.

#### Receita

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970» . . . . . 5 000\$00

#### Despesa

##### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . —\$—  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 5 000\$00  
 5 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 6 de Abril de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 10 de Abril de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 204/70

Em virtude de em alguns dos principais países importadores terem sido estabelecidas exigências no que se refere à natureza e qualidade das cabeleiras e outros produtos confeccionados com cabelo humano e de ter passado a ser requerida a apresentação de certificados oficiais que garantam a observância dessas exigências, experimentou-se a necessidade de disciplinar a produção e comércio desses produtos.

Importando assegurar as possibilidades de concorrência da nossa exportação destes produtos, reconheceu-se a conveniência existente em sujeitar estas actividades à função coordenadora da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, como sendo o organismo que, por dispor de equipamento laboratorial adequado, se encontra em melhores condições de garantir a origem e qualidade desses artigos e a disciplina das respectivas actividades.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 160/70, de 13 de Abril de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º — 1. Compete à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos a coordenação e disciplina das actividades de produção e comércio de cabeleiras postiças e outros artigos feitos com cabelo humano.

2. A Comissão Reguladora deverá, nos termos dos acordos internacionais, fiscalizar e verificar os produtos e emitir os certificados de origem.

2.º — 1. As actividades de produção e comércio por grosso de cabeleiras postiças só poderão ser exercidas pelas pessoas singulares e sociedades comerciais que estiverem inscritas na Comissão Reguladora.

2. As empresas que já exerçam estas actividades deverão requerer a sua inscrição na Comissão Reguladora no prazo de noventa dias após a publicação deste diploma.

3.º — 1. As entidades subordinadas à disciplina da Comissão Reguladora ficam obrigadas a fornecer a este organismo todas as informações que lhes forem solicitadas respeitantes ao exercício da respectiva actividade.

2. Para o efeito do disposto neste número deverão as empresas organizar e manter devidamente actualizados livros de registos (donde conste o seguinte):

- a) As compras de matérias-primas usadas no fabrico dos produtos a que se refere este diploma, com indicação da respectiva proveniência;
- b) O volume da produção mensal dos artigos fabricados;
- c) Os locais de armazenagem das matérias-primas e dos produtos já confeccionados;
- d) As quantidades existentes nos referidos armazéns;
- e) As vendas efectuadas, com indicação do respectivo destino, quer este seja o mercado interno, quer a exportação.

3. Os registos referidos no n.º 2 anterior deverão ser comprovados pelos respectivos documentos.

4.º As infracções do disposto nesta portaria, bem como o atraso superior a dois meses na elaboração dos registos, omissões ou inexactidões dos mesmos, são consideradas infracções disciplinares e punidas pela Comissão Reguladora, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204. de 24 de Julho de 1957.

Ministério da Economia, 22 de Abril de 1970. — O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 205/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-273 (1962) «Cortiça. Terminologia e definições», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

#### Portaria n.º 206/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva a norma provisória P-454 (1964), com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-454 (1970) — Leite. Ensaios preliminares de análise. Impurezas em suspensão (prova de filtração).

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.